



Estado do Piauí
Poder Legislativo

Câmara Municipal de Campo Maior

Praça Bona Primo, s/n - CNPJ nº 41.279.571/0001-94

Fone: (86) - 3252-4400

Email: camaradecampomaior@hotmail.com

Site: www.campomaior.pi.leg.br



LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PREÂMBULO

NÓS, REPRESENTANTES DO POVO, INVESTIDOS DE PODERES CONSTITUTIVOS, CONTINUADORES DE NOSSA TRADIÇÃO DE LUTA E HEROÍSMO HERDADOS DA FORÇA E CORAGEM DAQUELES QUE TOMABAM AS MARGENS DO JENIPAPO, PROMULGAMOS SOB A PROTEÇÃO DE DEUS A SEGUINTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR.

TÍTULO I Do Município

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Campo Maior, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade do território do Estado do Piauí que integra a Organização política e administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Todo poder emanará do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou nos termos da Constituição Federal, Constituição do Estado do Piauí e desta Lei Orgânica.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, legislativo e Executivo.

Parágrafo único. São símbolos do Município a Bandeira e o Hino, representantes da sua cultura e história.

Art. 3º Constituem do Município todas as coisas moveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título estejam em seu nome.

Art. 4º A sede do Município dá-lhe o nome e que tem categoria de sua cidade.

Art. 5º Constituem objetos fundamentais do Município:

- I Constituir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS
Seção I
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 6º Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos do interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e atribuir tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto na legislação estadual pertinente;
- V - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;
- VI - organizar e prestar, diretamente ou sobre o regime de concessão ou permissão, entre outros os seguintes serviços:
 - a) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - b) mercados, feiras e matadouros locais;
 - c) cemitérios e serviços funerários;
 - d) transporte coletivo, urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.
- VII - manter a cooperação técnica e financeira da União do Estado, progresso da educação pré-escola e ensino fundamental;
- VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União do Estado, Serviços de atendimento a população;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artística, turística e paisagística local observada a legislação e a ação fiscalizadora federal, estadual e desta Lei Orgânica.
- X - promover a cultura e a recreação;

XI - fermentar a produção agropecuária e demais atividade econômica, inclusive artesanal;

XII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme os critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

XIII - realizar programas de apoios às práticas desportivas;

XIV - realizar atividades da defesa civil, inclusive a prevenção de incêndios e prevenção de acidentes notáveis em colaboração com a União e o Estado;

XV - promover, no que couber adequado ordenamento territorial mediante o planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVI - elabora e executa a Plano Diretor;

XVII - executa obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de rios;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins, e hortos florestais;
- d) edificação e construção de prédios públicos municipais.

XVIII - fixar:

- a) tarifas de serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi;
- b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

XIX - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XX - conceder a licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais e de serviços;
- b) afixação de cartazes, letras, anúncios, faixas, emblemas e a utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos e espetáculos e divertimento público observado a prescrição legais;
- e) prestação de serviços de táxis.

XXI - estabelecer normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e, os já existentes serão adaptados a fim de garantir acesso a pessoas de deficiência física;

XXII - interditar edificações em ruínas, fazer demolir construção que ameaça a segurança coletiva, como também, interditar obras ou edificações em condições insalubridades;

XXIII - cassar licença que houver concedida ou estabelecimento que se torna prejudicial à saúde, a higiene, ou sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinado o fechamento do estabelecimento;

XXIV - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXV - fiscalizar, nos locais de vendas: peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXVI - dispor sobre o depósito e a venda de animais e mercadorias apreendidas em desrespeito à Legislação Municipal, observado o princípio da licitação, obrigando-se o Município, a manter os animais devidamente alimentados após 24 horas da apreensão, até a efetivação da venda.

Inciso XXVI com redação dada pela ELOM nº 06/2001, de 12 de Novembro de 2001.

O texto anterior dispunha:

XXVI - dispor sobre o depósito e a venda de animais e mercadorias apreendidas em desrespeito a Legislação Municipal observando o princípio da licitação;

XXVII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que vissem ao desenvolvimento econômico-social;

XXVIII - fixar datas de feriados municipais;

XXIX - assegurar o cumprimento da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Piauí e desta Lei Orgânica, bem como, o respeito às instituições democráticas;

XXX - repassar, para a Câmara até o dia 20 de cada mês, o numerário correspondente aos subsídios dos Vereadores e as despesas administrativa prevista no orçamento;

XXXI - determinar o destino adequada do lixo hospitalar de entidades públicas e privadas;

XXXII - promover campanha permanente de conscientização de responsabilidade de toda a comunidade na manutenção da limpeza pública.

§ 1º É vedada, para fins de preservação da probidade e moralidade administrativa, a nomeação de agentes públicos para cargos e funções da Administração direta, indireta ou fundacional que se encontrem nas hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação federal.

§ 2º Os critérios para comprovação da idoneidade dos agentes públicos serão definidos em lei, observando-se a competência originária de cada Poder, nos termos desta Lei Orgânica.

§§ 1º e 2º acrescentados pela ELOM nº 02/2017, de 21 de Novembro de 2017

Seção I

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 7º Além das competências previstas do artigo anterior com a União e o Estado para possibilitar o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, bem como:

I - auxiliar sempre que possível as organizações beneficentes, culturais e a amadorista, nos termos da lei;

II - elaborar plano urbano, definido:

- a) zona industrial;
- b) zona de turismo.

III - auxiliar na assistência materno-infantil as pessoas carentes e aos menores abandonado nos termos da Lei;

IV - estabelecer normas de edificações, de parcelamento do uso do solo urbano, de arruamento de uso e ocupação do solo, bem como de limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território.

§ 1º A Câmara Municipal de Campo Maior, Estado do Piauí, além das atribuições previstas nesta Lei Orgânica poderá, aplicar multas aos entes e ou dirigentes de Órgãos Municipais, quando do cometimento das seguintes infrações:

a) deixar de prestar as informações requeridas pelo Presidente da Câmara Municipal, bem como de quaisquer de suas Comissões, quer Permanentes ou Provisórias, para complementar documentalmente processos em tramitação e que sejam indispensáveis para sua conclusão;

b) aplicar-se-á uma multa do valor de até dez mil unidades de referência do Estado do Piauí;

c) não enviar dentro dos prazos estipulados no Regimento Interno da Câmara Municipal, quaisquer documentos que possam vir fazer parte de investigações ou para prestação de contas;

d) no caso da alínea anterior, deste parágrafo, deverá ser aplicada uma multa no valor de até mil unidades de referência do Estado do Piauí.

§ 2º A presente normatização será regulamentada pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Maior.

§ 3º Os valores das multas aplicadas serão depositados na conta única do Município, a mesma que recebe os recursos do Fundo de Participação dos Municípios FPM, e, deverão se reverter na rubrica do Serviço de Assistência Social do Município, beneficiando preferencialmente ao tratamento dos usuários de drogas e no combate a violência, de quaisquer formas.

§ 4º Os recursos oriundos dessas multas, para que haja sua aplicação serão indispensáveis o envio do Plano de Trabalho, para a Câmara Municipal, elaborado pela Prefeitura Municipal de Campo Maior, contendo sua forma de desembolso.

§ 5º A competência para intervir nos Municípios é exclusivamente prevista no art. 36, observado o procedimento previsto no art. 37, ambos da Constituição Federal, sendo vedado o bloqueio da movimentação das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos a jurisdição, ressalvada a competência exclusiva do Poder Judiciário.

§ 6º A criação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundação se darão mediante autorização prévia do Poder Legislativo Municipal.

§ 7º O Município publicará as leis e demais atos municipais no seu Portal Oficial, na página Diário Eletrônico do Município, que é seu órgão oficial de publicação, admitido extrato para os atos não normativos.

§ 8º A Câmara Municipal do Município também terá um Diário Oficial Eletrônico em sua página na internet, com a finalidade de publicar todos os seus atos normativos,

legislativos e administrativos.

Dispositivos acrescentados pela ELOM nº 02/2017, de 21 de Novembro de 2017.

CAPITULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 8º É vedado ao Município:

I - dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza;

II - conceder pensão para ex-Prefeitos, ex-Vereadores e viúvas de ex-Prefeitos e ex-Vereadores, salvo quando o óbito ou invalidez permanente ocorrer no exercício do mandato.

Redação dada pela ELOM nº 06/2001, de 12 de Novembro de 2001.

O texto anterior dispunha:

II - conceder pensão para ex-prefeito (a), ex-vereador (a), viúvas de ex-prefeito e de ex-vereador, salvo quando o óbito ocorrer no exercício dos mandatos;

III - contrair empréstimo de qualquer natureza com instituição de crédito oficiais ou privadas, dentro ou fora do País, no período compreendido pelos cento e vinte dias anteriores e os noventa dias posteriores as eleições;

IV - estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraça-lhe o funcionamento o manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

V - recusar fé aos documentos públicos;

VI - criar distinção entre brasileiros ou preferências de uns em relação aos outros;

VII - colocar o lixo recolhido pelo serviço de limpeza pública dentro do perímetro urbano.

TÍTULO II

Do Legislativo

Art. 9º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composto de treze (13) Vereadores eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, nos exercícios dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único. Cada legislatura terá duração de quatro anos.

Art. 10. O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observando os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

I - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante a certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro Geográfico e Estratégico - IBGE;

II - o número de Vereadores será mediante decreto legislativo, até o final do ano antecedente às eleições;

III - a Mesa da Câmara enviara ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo que trata do inciso anterior.

Art. 11. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereadores na forma de Lei Federal;

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos públicos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de 18 anos;

VII - ser alfabetizado.

CAPITULO I DOS VEREADORES

Seção I DA POSSE

Art. 12. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória; a partir de primeiro de janeiro do primeiro ano de sua legislatura, para posse de seus membros.

§ 1º Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa Diretora ou, na hipótese de inexistir tal situação, do Vereador mais votado entre os presentes.

I - os presentes, juntamente com os demais Vereadores prestarão o seguinte juramento: **“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Piauí e a Lei Orgânica Municipal, observando as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e o bem estar de seu povo”.**

II - ao que os demais Vereadores confirmam: **"Assim Prometo"**.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 3º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Seção II DO EXERCÍCIO

Art. 13. O Vereador entrará no exercício do cargo imediatamente após a posse.

Art. 14. O Suplente de Vereador será convocado nos casos de vacância ou licença.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse em quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara quando se prorrogar o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchido, calcular-se-á o *quorum* em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º Existindo vaga, e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Seção III

DO AFASTAMENTO

Art. 15. O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença;
- II - sem remuneração, para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;
- III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, deste artigo, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelece e no valor que especifica, de auxílio doença ou auxílio especial;

§ 3º O auxílio que trata o parágrafo anterior, poderá ser fixado no curso da legislatura e não ser computado para cálculo da remuneração dos Vereadores;

§ 4º A licença para tratar de interesses particulares não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá assumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§ 5º Na hipótese do parágrafo primeiro, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção IV

DA INVIOABILIDADE E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 16. O Vereador é inviolável e imune por suas opiniões, palavras, votos, no exercício e no mandato e na circunscrição do Município.

Art. 17. É vedado ao Vereador:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economias mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato observar cláusulas uniformes;
 - b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
 - c) ser proprietário, controlador ou diretor de uma empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica e direito público do Município, ou nela exerce uma função remunerada;
 - d) patrocinar causas junto ao Município em que seja interessada em qualquer das entidades em que se refere alínea a), do inciso I.

II desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa beneficiária de contrato com pessoa jurídica de direito público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) patrocinar causas de interesse de qualquer das entidades mencionadas no inciso I, alínea a), deste artigo.

Inciso II, alíneas a) e b) acrescentados pela ELOM Nº 02/2017, de 21 de Novembro de 2017.

Seção V **DA PERDA DO MANDATO**

Art. 18. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a terça parte da sessão ordinária da Câmara, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou autorização da edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspensos a direitos públicos.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar os abusos das prerrogativas asseguradas, assegurando ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais;

§ 2º Nos casos de incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa Diretora ou partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa;

§ 4º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

CAPÍTULO II **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 19. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência ao Município, especialmente ao que se refere o seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

b) à proteção de documento, obras e outros bens de valor histórico, cultural e artístico, como os monumentos, paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) à impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção do meio ambiente e o combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza, aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e explorações dos recursos hídricos e minerais nos seus territórios;

m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendida as normas fixas em Lei complementar Federal;

o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e a fins;

p) às políticas públicas do Município.

II - os Tributos Municipais, bem como autorizar isenções e anistias físicas e a remição de dívidas;

III - o Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias bem como autorizar a abertura de crédito suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamentos;

V - concessão auxílios e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviço;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - alienação e concessão de bens e imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação, sem encargo;

X - criação, organização supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - criação, alteração e extinção de cargo, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII - plano diretor;

XIII - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XV - organização e prestação de serviços públicos.

Art. 20. Competem a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar seu regimento interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores observando-se o dispositivo no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecimento nesta Lei Orgânica;

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou Órgão estadual Competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização e funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a remuneração;

VIII - autorização ao Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze (15) dias;

IX - manter temporariamente sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e funcional;

XI - procederá à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta (60) dia após a abertura da Sessão Legislativa;

XII - processar e julgar os valores na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terço (2/3) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crimes contra a administração pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e o Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, dos termos previstos em Lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do cargo;

XVI - criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço (1/3) dos Membros da Câmara;

XVII - convocar os Secretários Municipais, Diretores ou ocupantes de cargos similares a comparecerem à Câmara Municipal para prestarem informações sobre matéria de sua alçada;

a) o não comparecimento à Sessão no prazo de trinta (30) dias, a contar a data de convocação, implicará em crime de responsabilidade.

b) aplicação das sanções previstas nesta Lei Orgânica.

Alínea b) acrescentada pela ELOM nº 02/2017, de 21 de Novembro de 2017.

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referente à administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - autorizar por dois terços (2/3) de seus membros, processo contra o Prefeito e Vice-Prefeito;

XXII - autorizar a incidência de taxa sobre os serviços essenciais do Município;

XXIII - aprovar a construção e localização de conjuntos habitacionais no Município;

XXIV - autorizar criação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, bem como seus planos de cargos de salários;

XXV - conceder Títulos de Cidadania aqueles que tenham relevantes serviços prestados ao Município, devendo contar com a aprovação de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal;

XXVI - criar serviço de contabilidade da Câmara Municipal:

a) contabilidade da Câmara Municipal a encaminhará as suas contas até o dia quinze (15) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

b) o sistema de contabilidade da Câmara Municipal é independente do realizado pelo Poder Executivo, embora se incorpore ao mesmo para os fins fiscais.

Alínea b) acrescentada pela ELOM Nº 02/2017, de 21 de Novembro de 2017.

XXVII - autorizar o Município a contrair empréstimos e realizar operações de créditos;

§ 1º A Câmara Municipal e qualquer de suas Comissões poderão convocar Secretário do Município ou quem a eles se equiparem para que prestem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando em infração político-administrativa a ausência sem justa causa.

§ 2º Os Vereadores, sempre que representando ou não, uma das Comissões ou a própria Câmara Municipal, tem livre acesso às repartições públicas dos Poderes deste Município, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, sujeitando-se os respectivos responsáveis às sanções civis, administrativas e penais previstas em lei, na hipótese de recusa ou omissão.

§§ 1º e 2º acrescentados pela ELOM nº 02/2017, de 21 de Novembro de 2017.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I DO PRESIDENTE E DO VICEPRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 21. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - representar a Câmara Municipal;
- II - dirigir executar a disciplina dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que recebem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenha sido promulgada pelo Prefeito Municipal;
- V - fazer publicar os Atos da Mesa Diretora, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte (20) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e despesas realizadas no mês anterior;
- VIII - requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara;
- IX - exercer, em substituições, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- X - designar Comissões Especiais nos termos regimentais observando as indicações partidárias;
- XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;
- XII - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil e membros da comunidade;
- XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa época de gestão.

Art. 22. O Presidente da Câmara, ou quem a ele substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I - na eleição da Mesa Diretora;

- II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

Art. 23. Ao Vice-Presidente competem, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos e licença;
- II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato como membro da Mesa Diretora.

Seção II

DA MESA DIRETORA

Art. 24. Compete a Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - enviar ao Prefeito Municipal até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
- II - propor ao Plenário Projeto de Resolução que criem, transformem e extinguem cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectivo remuneração, observada as determinações legais;
- III - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos no inciso I e IV do artigo 19 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;
- IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa Diretora.

Parágrafo único. A Mesa Diretora decidirá sempre por maioria de seus membros.

Seção III

DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Acréscima da ELOM nº 02/2017, de 21 de Novembro de 2017.

O texto original dispunha:

SUBSEÇÃO

DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 25. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa Diretora, ou, na hipótese inexistir tal situação, o Vereador com mais mandato entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossado.

§ 1º O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, permitindo-se a reeleição dos seus membros para mais um período.

Redação dada pela ELOM nº 06/2001 de 12 de Novembro de 2001.

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o Vereador com mais mandatos entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora;

§ 3º A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio far-se-á na primeira sessão da primeira semana do mês de dezembro, do primeiro ano da legislatura.

Redação dada pela ELOM nº 02/2017, de 21 de Novembro de 2017.

§ 3º A eleição da Mesa para o segundo biênio far-se-á em sessão extraordinária imediatamente após a última sessão ordinária do segundo ano da legislatura.

Redação dada pela ELOM nº 01/2014, de 14 de Novembro de 2014.

O texto original dispunha:

§ 3º A eleição para a renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro;

§ 4º A posse dos eleitos para a Mesa Diretora, relativa ao segundo biênio, far-se-á, no dia primeiro do mês de janeiro, do terceiro ano de cada legislatura, na sede do Poder Legislativo Municipal, em sessão solene.

Redação dada pela ELOM nº 02/2017, de 21 de Novembro de 2017.

O texto original dispunha:

§ 4º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a Composição da Mesa Diretora, subsidiariamente, sobre sua eleição;

§ 5º Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição dos membros destituída.

Seção IV **DAS COMISSÕES**

Art. 26. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resulta na sua criação.

§ 1º Na constituição de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Casa;

§ 2º Será obrigatória a existência de Comissão Permanente de Constituição e Justiça para exame prévio, entre outras atribuições de constitucionalidade e da legalidade de qualquer Projeto.

Art. 27. As Comissões, nas matérias de suas respectivas competências, cabem, entre outras atribuições:

I - oferecer Parecer sobre Projeto de Lei;

II - realizar audiências públicas com entidades privadas;

III - convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;

IV - receber, petições, reclamações, representações ou qualquer pessoa contra atos e omissões das autoridades da administração direta ou indireta do Município, adotando as medidas pertinentes;

V - colher o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir Parecer.

Art. 28. As Comissões Permanentes de Inquéritos serão criadas por ato do Presidente da Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para apuração por prazo certo, de determinado fato na administração municipal.

§ 1º A Comissão poderá convocar pessoas e requisitar documentos de qualquer natureza, incluídos fonográficos e áudios-visuais;

§ 2º A Comissão requisitará à presidência da Câmara Municipal o encaminhamento das medidas jurídicas adequadas à obtenção de provas que lhe forem sonegadas;

§ 3º A Comissão encerrará seus trabalhos com apresentação de relatórios circunstanciando, que será encaminhado, em dez (10) dias, ao Presidente da Câmara Municipal para que este:

a) dê ciência imediata ao Plenário;

b) remeta, em cinco (05) dias, cópia de inteiro teor ao Plenário quando se trata de fato relativo ao Poder Executivo;

c) encaminhe, em cinco (05) dias, ao Ministério Público, cópia de inteiro teor de Relatório, quando se concluir pela existência de infração de qualquer natureza, apurada por iniciativa daquele órgão;

d) providencie, em cinco (05) dias, a publicação das conclusões dos Relatórios no órgão oficial, e sendo o caso, com a transcrição do despacho de encaminhamento ao Ministério Público.

Sessão V **DO ASSESSOR LEGISLATIVO**

Art. 29. Os cargos em Comissões de Assessores Legislativos serão de número igual ao número dos Vereadores com assento na Câmara.

§ 1º O preenchimento dos referidos cargos será por indicação do Vereador com remuneração pelo Presidente da Câmara;

§ 2º Os ocupantes do cargo de assessor legislativo serão demitidos quando o pedido do Vereador que o indicou, pelo Presidente da Câmara.

Seção VI **DAS VOTAÇÕES**

Art. 30. Dependem do voto favorável:

I - de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, a autorização para:

- a) concessão de serviços públicos;
- b) concessão de direito real de uso de bens imóveis;
- c) alienação de bens imóveis;
- d) aquisição de bens imóveis por doação ou encargo;
- e) outorga de título e honrarias;
- f) contração de empréstimo de entidade privada;
- g) rejeição do Parecer Prévio do Tribunal de Contas.

II - da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação alteração do:

- a) o Código de Obras e edificações;
- b) o Código Tributário Municipal;
- c) o Estatuto de Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO V DO PERÍODO E DO LEGISLATIVO

Seção I DO PERÍODO LEGISLATIVO

Art. 31. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente na sede do Município, da segunda terça-feira do mês de fevereiro a última terça-feira do mês de junho e da primeira terça-feira do mês de agosto a segunda terça-feira do mês de dezembro.

Redação dada pela ELOM nº 02/2017, de 21 de Novembro de 2017.

Art. 31. A Câmara Municipal de Campo Maior reunir-se-á, em sua sede, em sessão legislativa, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro, independente de convocação.

Redação dada pela ELOM nº 01/2014, de 14 de Novembro de 2014.

Art. 31 - A Câmara Municipal de Campo Maior reunir-se-á, anualmente em sua sede em sessão legislativa ordinária de 01 de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro com número de sessões semanais definidas no Regimento Interno.

Redação dada pela ELOM nº 010/2006, de 07 de junho de 2006.

O texto original dispunha:

Art. 31º A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente na sede do Município, de 15 de fevereiro a 20 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º (REVOGADO)

Redação dada pela ELOM nº 02/2017, de 21 de Novembro de 2017.

O texto original dispunha:

§ 1º As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para os primeiros dias úteis subsequentes, quando recaírem em sábados, domingos e feriados;

§ 2º A Câmara reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, ou Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno;

§ 3º A convocação da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º Na Sessão Legislativa Extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria para qual foi convocada.

Art. 32. As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º Comprovadas a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas Sessões em outro local por decisão do Presidente da Câmara;

§ 2º As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 33. As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 34. As Sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por Membros da Mesa Diretora com a presença mínima de um terço (1/3) de seus membros, na falta dos membros da Mesa, assumirá a Presidência o que entre os presentes tenha sido o mais votado pelo povo.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participe das votações.

Sessão II

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 35. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ou Plenário Municipal e aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

Art. 36. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - o Regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autarquia do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - o Orçamento Anual, Diretrizes Orçamentárias e Planos Plurianuais;
- IV - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 37. A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projetos de Leis subscritam por no mínimo cinco por cento (5%) dos eleitores inscritos no Município ou subscrito no mínimo cinco (5) entidades representativas de classe, contendo assunto de interesse específico do Município da cidade ou de bairros.

§ 1º A Proposta Popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicações do número de respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contando a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município;

§ 2º A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular, obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar sobre o modo pelo qual os Projetos de Iniciativa Popular serão defendidos na Tribuna da Câmara, ficando assegurada a Tribuna livre por tempo de quinze (15) minutos, prorrogando por igual período a preposto previamente indicado.

Art. 38. São objetos de Leis Complementares as seguintes matérias:

- I - o Código Tributário Municipal;
- II - o Código de Obras ou de Edificações;
- III - o Código de Posturas;
- IV - o Código de Zoneamento;
- V - o Código de Parcelamento do Solo;
- VI - o Plano Diretor;
- VII - o Regimento Jurídico dos Servidores.

Parágrafo único. As Leis Complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 39. As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não será objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre Planos Plurianuais, Orçamentos e Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º A delegação ao Prefeito Municipal terá forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal que especificará seu conteúdo e termos de exercício.

§ 3º Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da Lei Delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada a qualquer Emenda.

Art. 40. O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de Lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato na Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco (05) dias.

Parágrafo único. A medida provisória perderá a eficácia desde a edificação, se não for convertida em Lei no prazo de trinta (30) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 41. Não será admitido aumento da defesa prevista:

I - nos Projetos de Iniciativa Popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os Projetos de Leis Orçamentárias;

II - nos Projetos sobre Organização dos Serviços Administrativos da Câmara Municipal.

Art. 42. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciadas, no prazo de trinta (30) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *caput* deste artigo, o Projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias;

§ 2º O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 43. O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez (10) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze (15) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário do interesse público, vetá-lo-á ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contando da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do Veto;

§ 3º O Veto Parcial somente abrangerá texto integral, de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O Veto será apreciado no prazo de quinze (15) dias contados do recebimento, com Parecer ou sem ele, em única discussão a votação.

§ 5º O Veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º Esgotados sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o Veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais Proposições até sua votação final, exceto medida provisória;

§ 7º Se o Veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito (48) horas, para a promulgação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não a fixar no prazo de quarenta e oito (48) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º A manutenção do Veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

TÍTULO III Do Executivo

CAPÍTULO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 44. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 45. São condições de elegibilidade do Prefeito e Vice-Prefeito do Município:

- I - a nacionalidade brasileira nato ou naturalizada;
- II - pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o domicílio eleitoral na circunscrição do Município, pelo prazo estabelecido em Lei;
- IV - a filiação partidária;
- V - idade mínima de vinte e um (21) anos;
- VI - seja alfabetizado.

Art. 46. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente até noventa (90) dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos são computados os em brancos e os nulos.

Art. 47. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos *Municípios* e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorrer dez (10) dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumir o cargo, será este declarado vago.

Art. 48. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato;

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas por lei, auxiliará o Prefeito quando ele for convocado para missões especiais.

Art. 49. Em caso de impedimentos do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 50. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três (3) primeiros anos do mandato far-se-á eleição noventa (90) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos complementar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que complementar o período.

Art. 51. (REVOGADO)

Redação dada pela ELOM nº 02/2017, de 21 de Novembro de 2017.

O texto original dispunha:

Art. 51º O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte da eleição.

Art. 52. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a de quinze (15) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração quando:

I - da impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de licença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou missão de representação do Município.

Art. 53. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas Atas o seu resumo.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo fora dele;
 - II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
 - III - iniciar o processo legislativo, na forma desta Lei Orgânica;
 - IV - sancionar promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
 - V - vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;
 - VI - enviar a Câmara Municipal o plano plurianual;
 - VII (REVOGADO)
- Redação dada pela ELOM nº 02/2017, de 21 de Novembro de 2017.
O texto original dispunha:
- VII - Editar medidas provisórias na forma desta Lei Orgânica;
 - VIII - dispor sobre a organização do funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
 - IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessária;
 - X - prestar, anualmente à Câmara Municipal, dentro do prazo legal as contas do Município relativas ao exercício anterior;
 - XI - promover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
 - XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
 - XIII - celebrar convênio com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;
 - XIV - prestar à Câmara, dentro de trinta (30) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados, sob pena de crime de responsabilidade;
 - XV - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
 - XVI - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer o uso da guarda municipal, na forma da Lei;
 - XVII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
 - XVIII - convocar extraordinariamente Câmara;
 - XIX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XX - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos da prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXI - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXII - nomear os Ordenadores de Despesas e dos pagamentos do numerário Municipal, delegando os poderes necessários.

Redação dada pela ELOM nº 01/2016, de 13 de Dezembro de 2016.

O texto anterior dispunha:

XXII - superintender a arrecadação de tributos e preços, bem como aguarda e aplicação da receita, autorizado às despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIII - aplicar as multas previstas na legislação e nos convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXV - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhes forem dirigidas:

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXII, XXIII e XXIV.

Redação dada pela ELOM nº 09/2003, de 20 de Março de 2003.

O texto anterior dispunha:

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições ou as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXV deste artigo;

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

Art. 55. O Prefeito e o Vice-Prefeito quando realizarem viagem oficial para fora do Estado ou do País, encaminharão à Câmara Municipal, no prazo de quinze (15) dias, a partir do retorno, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos com a viagem.

Redação dada pela ELOM nº 02/2017, de 21 de Novembro de 2017.

O texto original dispunha:

Art. 55 (Suprimido)

Art. 56. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem;

Art. 57. Os auxiliares direto do Prefeito Municipal deverão entregar declaração de bens no ato de sua posse, em cargo ou funções públicas municipais e quando de sua exoneração.

CAPÍTULO III DA CONSULTA POPULAR

Art. 58. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairros ou de distritos, cujas as medidas deveram ser tomadas diretamente pela administração municipal;

Art. 59. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos cinco por cento (5%) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentou proposição nesse sentido;

Art. 60. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois (02) meses após a apresentação da Proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM ou NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º A Proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas em manifestação a que se tenha apresentado pelo menos cinquenta por cento (50%) mais um (01) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º É vedada a realização de consultas popular nos quatro 04 meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 61. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta devendo o governo municipal, quando couber, adotar as providências legais, para sua consecução.

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economias mistas e concessionárias de serviços municipais, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer o cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a hipótese em virtude de concurso público aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no Art. 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas, ou seja, interessada qualquer das entidades mencionadas nos incisos I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exerça função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

Art. 63. O Prefeito será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável;

II - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas, nos termos do seu Regimento Interno, assegurados entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla da defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º Admitir-se-á denúncia por qualquer Vereador, por partido político e por qualquer eleitor do Município.

§ 2º Não participará do processo nem do julgamento o Vereador denunciante.

§ 3º Se, decorridos cento e oitenta (180) dias, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§ 4º O Prefeito, na vacância do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos aos exercícios de suas funções.

Art. 64. O Prefeito perderá o mandato:

§ 1º Por cassação nos termos do inciso II, do artigo anterior, quando:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no Art. 18;

II - infringir o disposto no Art. 53;

III - residir fora do Município;

IV - atentar contra:

a) a autonomia do Município;

b) o livre exercício da Câmara Municipal;

- c) o exercício dos direitos públicos, individuais e sociais;
- d) a probidade na administração;
- e) a lei orçamentária;
- f) o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 2º Por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal, quando:

- I - sofrer condenação criminal em sentenças transitada em julgado;
- II - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- III - o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- IV - renunciar por escrito, considerada bem como o não comparecimento para a posse no prazo desta Lei Orgânica.

TÍTULO IV

Dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivas

Art. 65. Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, trabalhador rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena nem por qualquer particular idade ou condição social.

Art. 66. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre os assuntos referentes à administração municipal.

Art. 67. Qualquer cidadão é parte legítima para pleitear e declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal;

Art. 68. A família, base da sociedade, terá especial proteção do Município.

Art. 69. É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta propriedade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 70. Fica criado ao Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O processo de composição e de funcionamento do conselho serão definidas em Lei Complementar, garantida a participação de entidades com atuação na área de assistência ao menor.

Art. 71. A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade defendendo sua dignidade e bem estar garantindo-lhes o direito à vida.

TÍTULO V
Da Administração Municipal

CAPÍTULO I
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Seção I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 72. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para seus servidores de administração direta ou indireta, fundações públicas e autarquias.

§ 1º A Lei assegurará aos servidores de administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais aos assemelhados do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e do Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aos servidores públicos municipais são assegurados os seguintes direitos:

- I - piso salariais proporcional a extensão e a complexidade do trabalho;
- II - irredutibilidade do salário, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo;
- III - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IV - remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;
- V - salário-família aos seus dependentes;
- VI - remuneração dos serviços extraordinários superiores ao mínimo, cinquenta por cento em relação ao normal;
- VII - gozo de férias anuais, remunerada pelo menos um terço a mais do que o salário ou vencimento normal;
- VIII - licença gestante, com duração de cento e vinte (120) dias, sem prejuízos do cargo ou emprego da remuneração;
- IX - licença paternidade nos termos fixados em Lei;
- X - redução de riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma desta Lei;
- XII - garantia de salário ou vencimento nunca inferior ao piso salarial.

§ 3º A remoção do servidor se dará em caso de necessidade comprovada ou atendendo à natureza do serviço quando não for pedido do interessado.

Art. 73. A admissão para o serviço público municipal será feita mediante concurso previamente estabelecido a divulgado, excetuando-se os cargos de confiança.

Parágrafo único. O Edital de convocação para o serviço público de serviço municipal deverá ser publicado até sessenta (60) dias antes da realização das provas, em órgão de imprensa oficial do Município, órgãos de propagandas públicos e privados, visando divulgação que atinja a todas as camadas da população.

Art. 74. São estáveis após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtudes de concursos públicos.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentenças judiciais transitadas em julgado ou mediante processo administrativo que lhes seja assegurado ampla defesa.

§ 2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reconduzido ao cargo de origem.

§ 3º O eventual ocupante da vaga de que trata o parágrafo anterior não terá direito a indenização devendo ser aproveitado em outro posto a disposição.

§ 4º Extinto o cargo ou declaração a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada sem redução de seus vencimentos e/ou vantagens até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 5º Os Secretários Municipais obrigatoriamente terão que possuir ficha limpa, na forma da legislação federal vigente e idoneidade ilibada.

§ 5º acrescentado pela ELOM Nº 02/2017, de 21 de Novembro de 2017.

Art. 74-A. São considerados estáveis no serviço público municipal os servidores públicos civis da administração direta e indireta do Município de Campo Maior, que ingressaram nos quadros do Município, independentemente de terem sido submetidos a concurso público ou não, até 23 de abril de 1993 e tenham cumprido ao menos vinte (20) anos ininterruptos de efetivo exercício no serviço público municipal até a data de promulgação desta Emenda.

Art. 74-B. A estabilização dos servidores que se enquadrem no art. 74-A independe de ato administrativo próprio.

Os arts. 74-A e 74-B foram acrescentados pela ELOM nº 01/2017, de 14 de Novembro de 2017.

Seção II **DA APOSENTADORIA**

Art. 75. O servidor público será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Leis, e proporcionais nos demais casos;

II - voluntariamente:

a) aos 35 anos de serviços, se homem, e os 30, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 anos de efetivos exercícios em função do magistério, se professor e 25, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 anos de serviços, se homem, e aos 25, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a) e c), no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres, ou perigosas.

§ 2º A Lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º Tempo de serviços públicos federal, estadual ou municipal serão computados integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º Os proventos de aposentadoria serão previstos nas mesmas datas sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrente de transformação ou reclamação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, forma da Lei.

§ 5º O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 75-A. Os proventos e pensões devidos aos aposentados e pensionistas do Município de Campo Maior, serão mensalmente retidos pelo Banco do Brasil na cota do FPM e repassados para a conta salário de cada um dos aposentados e pensionistas criada para tal fim.

§ 1º Fica definido a cota do FPM do dia dez (10) para a retenção mencionada no *caput* do artigo, referente ao mês imediatamente anterior.

§ 2º O Prefeito Municipal deverá encaminhar, sob pena de responsabilidade, até quinze (15) dias após a promulgação desta Lei, ao gerente do Banco do Brasil, agência de Campo Maior, relação constando o nome e o valor dos proventos dos inativos do Município de Campo Maior.

§ 3º O não cumprimento pelo Chefe do Executivo do determinado pelo § 2º deste artigo, caberá ao Presidente da Câmara Municipal, extrair a relação mencionada no § 2º, do último balancete e enviá-la ao Gerente do Banco do Brasil.

Art. 75-A, §§ 1º, 2º e 3º acrescentados pela ELOM nº 07/2002, de 29 de Outubro de 2002.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 76. A política de desenvolvimento municipal a ser formulada e implantada pelo Município, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas pela União e o Estado, tem por objetivo assegurar o desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Art. 77. O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento e definições de objetos determinados em função da realidade local, a preparação de meios para atingi-los, o controle de sua atividade e avaliação dos resultados obtidos.

Art. 78. O Município deverá manter atualizada as funções necessárias ao planejamento, facultando-se o acesso de qualquer interessado à consulta das mesmas.

Parágrafo único. Com vista a manter informada a população, o Poder Público Municipal divulgará, periodicamente, seus atos no Diário Oficial Eletrônico .

Redação dada pela ELOM nº 02/2017, de 21 de Novembro de 2017.

O texto original dispunha:

Parágrafo único. Com vista a manter informada a população, o Poder Público Municipal divulgará, periodicamente, seus atos.

Art. 79. Fica assegurada a participação popular no planejamento.

Redação dada pela ELOM nº 02/2017, de 21 de Novembro de 2017.

O texto original dispunha:

Art. 79º A assegurada a participação popular no planejamento.

Parágrafo único. São instâncias de participação comunitária no processo de planejamento, a instância local (bairros ou conjuntos de bairro) a distrital e municipal.

Art. 80. São instrumentos do Planejamento Municipal:

I - o Plano Diretor;

II - o Planejamento Setorial;

III - os Orçamentos.

Art. 81. A Execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida do projeto elaborado obedecendo às legislações edilícias e urbanísticas cabíveis e às normas pertinentes a Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 82. As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura por suas autarquias e entidades para estatais e indiretamente por terceiros mediante licitação.

Art. 83. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares e através de consórcios acima referidos exigindo-se aprovação do Poder Legislativo.

CAPÍTULO III DO PLANO DIRETOR

Art. 84. Fica o Município obrigado a elaborar o seu Plano Diretor que deverá ser aprovado pelo Legislativo, sendo o plano de Política Urbana regido por ele.

Art. 85. Na elaboração do Plano Diretor serão considerados o ordenamento territorial do Município, seu desenvolvimento econômico e social, a preservação da identidade municipal e a proteção e recuperação do patrimônio cultural e ambiental.

Parágrafo único. O Plano Diretor deverá abranger a totalidade do território municipal.

Art. 86. A lei municipal estabelecerá os procedimentos de elaboração, aprovação alteração e revogação do Plano Diretor e legislação correspondente.

Art. 87. O Plano será elaborado pelo conjunto dos órgãos da administração municipal sob a coordenação do órgão de planejamento contendo as políticas de desenvolvimento econômico e social e a urbana em conformidade com a política ambiental.

Art. 88. Os planos, programas e projetos de transportes, sistema viário, habitação, saneamento básico e localização de equipamentos de saúde, educação, cultura, lazer, segurança, comunicação, esporte, deverão estar compatibilizados com as diretrizes do Plano Diretor.

Parágrafo único. As normas, planos, programas e projetos deverão estar obrigatoriamente compatíveis com as diretrizes das políticas de que trate este artigo e em conformidade com as diretrizes desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 89. A expedição de licença para a construção, reforma ou acréscimo de imóvel fica condicionada à apresentação do certificado de matrícula da obra do Instituto Nacional de Previdência Social-INSS/PI e anotação de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Piauí-CREA/PI.

Art. 90. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento de seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;
- IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V - os prazos para seu início e término;
- VI - licitação pública.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS FINANCEIROS

Seção I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 91. Constituem recursos financeiros do Município:

- I - a receita tributária própria;
- II - a receita Tributária originária da União e do Estado entregue consoante o disposto nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal;
- III - as multas arrecadadas do exercício do poder de polícia;
- IV - as rendas provenientes de concessões, cessões ou permissões instituídas sobre seus bens;
- V - o produto da alienação de bens dominicais na forma da Lei Orgânica;
- VI - as doações e legados, com ou sem encargos, desde que aceitos pelo Prefeito;
- VII - outros ingressos da definição legais e eventuais.

Seção II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 92. O poder impositivo do Município sujeita-se às regras e limitações estabelecidas na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, sem prejuízos de outras garantias que a legislação tributária assegure ao contribuinte.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente, a esses objetivos, identificarem, respeitados os

direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º Só Lei específica poderá conceder anistia ou remissão fiscal.

§ 3º É vedado:

I - conceder isenção de taxas e de contribuições de melhoria, salvo os casos em que o contribuinte, comprovadamente, não tenha condições de pagar as referidas taxas e contribuições de melhoria, ou que a isenção venha favorecer a instalação de indústrias e empreendimentos que ajudem a promover o progresso do Município, devendo em ambos os casos, a isenção ser aprovada por dois terços (2/3) da Câmara Municipal;

Redação dada pela ELOM nº 02/2017, de 21 de Novembro de 2017.

O texto original dispunha:

I - Conceder isenção de taxas e de contribuições de melhoria, salvo os casos em que o contribuinte, comprovadamente, não tenha condições de pagar as referidas taxas e contribuições de melhoria, ou que a inserção venha favorecer a instalação de indústrias e empreendimentos que ajudem a promover o progresso do Município, devendo em ambos os casos, a inserção ser aprovada por 2/3 da Câmara Municipal;

II - conceder parcelamento para pagamento de débitos fiscais, em prazo superior a doze (12) meses, na via administrativa ou na judicial.

Art. 93. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - imposto sobre a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos à sua aquisição;

III - impostos de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - imposto sobre serviço de qualquer natureza, não compreendido no artigo 155, I, da Constituição Federal, definido em Lei Complementar;

V - taxas em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela realização efetiva ou policial, de serviços públicos específicos divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

Redação dada pela ELOM nº 02/2017, de 21 de Novembro de 2017.

O texto original dispunha:

V - Taxas em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela civilização, efetiva ou policial, de serviços públicos específicos divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel ou seu valor locativo real, conforme dispuser o Código Tributário Municipal.

Redação dada pela ELOM nº 02/2017, de 21 de Novembro de 2017.

O texto original dispunha:

§ 1º A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel ou seu valor locativo real, conforme dispuser a lei municipal, nele não compreendida o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou tem honorário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aforamento ou comodidade;

§ 2º Para fins de lançamento do IPTU, considerar-se-á o valor venal do terreno, no caso de imóvel em construção.

§ 3º Na hipótese do imóvel situar-se apenas parcialmente no território do Município, o IPTU será lançado proporcionalmente à área nele situada.

§ 4º O valor do imóvel, para efeito de lançamento do IPTU será fixado segundo critérios de zoneamento urbano e rural, estabelecido pela Lei Municipal, atendido, na definição da zona urbana, o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, dentre os seguintes:

I - meio-fio ou calçamento, com a canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para a distribuição domiciliar;

V - posto de saúde ou escola primária a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

§ 5º O IPTU poderá ser progressivo no tempo, especialmente para assegurar o cumprimento da função social na propriedade, segundo o disposto no Art. 182 da Constituição Federal.

§ 6º Não se sujeitam ao IPTU os imóveis destinados a exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, animal ou mineral ou agroindustrial, qualquer que seja a sua localização.

§ 7º Sujeitam-se ao IPTU os imóveis que, embora situados fora da zona urbana, sejam comprovadamente utilizados como sítios de veraneios cuja eventual produção não destine ao comércio.

§ 8º O contribuinte poderá a qualquer tempo requerer nova avaliação de sua propriedade para fins de lançamento do IPTU.

§ 9º A atualização do valor básico para cálculo do IPTU poderá ocorrer a qualquer tempo, durante o exercício financeiro, desde que limitada à variação dos índices oficiais de correção monetária.

§ 10. O imposto de transmissão não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil de imóveis.

§ 11. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quanto mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de compras e venda de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, de locação ou arrendamentos mercantil de imóveis.

§ 12. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os três primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 13. Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente na data de aquisição, sobre o valor do bem ou direito naquela data.

§ 14. O imposto de transmissão não indicará na desapropriação de imóveis, nem no seu retorno ao antigo proprietário por não mais atender á finalidade da desapropriação.

§ 15. Para fins de incidência sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos consideram-se vendas a varejo as realizadas ao consumidor final.

§ 16. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto, nem serão graduadas em função do valor financeiro ou econômico de bem ou interesse do contribuinte.

§ 17. A taxa de localização será cobrada, inicialmente, quando da expedição do correspondente alvará e, posteriormente, por ocasião da primeira fiscalização efetivamente realizada em cada exercício.

§ 18. Qualquer interrupção na prestação de serviços públicos municipais, salvo relevante motivo de interesse público desobrigará o contribuinte de pagar às taxas ou tarifas correspondentes ao período da interrupção, cujo valor será deduzido diretamente da conta que lhe apresentar o órgão ou entidade prestadora de serviços.

§ 19. O produto da arrecadação das taxas e das contribuições de melhoria destina-se, exclusivamente, ao custeio dos serviços e atividades ou das obras públicas que lhes dão fundamento.

§ 20. Lei municipal poderá instituir Unidade Fiscal do Município para efeito de atualização monetária dos créditos fiscais do Município.

§ 21. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos trintas arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origens tributárias entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateios.

§ 22. A devolução de tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrido até sua efetivação.

Seção III

DOS ORÇAMENTOS

Art. 94. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual de investimentos;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º A lei que institui o Plano Plurianual de Investimentos estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas para administração, prevendo as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá as metas e prioridades para administração, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente.

§ 3º O Poder Executivo providenciará a publicação, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre de relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

a) o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo poder público;

b) o orçamento de investimento de empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

c) o orçamento de seguridade, abrangendo todos os órgãos e entidades a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos ou fundações instituídos ou mantidos pelo poder público.

§ 5º O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efetivo, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º Os orçamentos compatibilizados com o Plano Plurianual terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre os diversos distritos do Município.

§ 7º A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contrações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da lei.

§ 8º A lei que instituir o Plano Plurianual PPA estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 9º A Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO compreenderá as metas e propriedades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual LOA, e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§§ 8º e 9º acrescentados pela ELOM nº 02/2017, de 21 de Novembro de 2017.

Art. 95. São vedados:

I - o início de programa ou projeto incluindo na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autoridades mediante créditos suplementares ou especiais, com a finalidade precisa, aprovados pela maioria absoluta da Câmara Municipal;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Piauí;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica dos recursos dos orçamentos fiscais e seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos, de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º Os créditos especiais e orçamentários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, será incorporado ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes da comoção interna ou calamidade pública.

Art. 96. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares especiais, destinados à Câmara Municipal, serão repassados até o dia 20 de cada mês.

Art. 97. O exercício financeiro abrange as gerações relativas às despesas e receitas autorizadas por lei, dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as variações verificadas no patrimônio municipal decorrentes da execução do orçamento.

Art. 98. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades de administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão se feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

Seção IV

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 99. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta (60) dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º Os balancetes fiscais ficarão à disposição do público por trinta (30) dias a contar da data de sua elaboração.

§ 2º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 3º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal e haverá pelo menos três (3) cópias à disposição do público.

§ 4º A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em quatro (4) vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas na quais se fundamenta o reclamante.

§ 5º As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte distinção:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 6º A anexação da segunda via de que trata o inciso II da § 4º deste artigo independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo servidor que tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de quinze (15) dias.

Art. 100. A Câmara enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente;

Art. 101. Do Balanço Geral do Município deverão constar obrigatoriamente:

I - a Declaração de Imposto de Renda do Prefeito e do cônjuge;

II - a Relação discriminada, com localização das obras realizadas no exercício da aquisição de equipamentos, veículos, máquinas e de material permanente com respectivos valores;

III - o não cumprimento dos prazos dará poderes à Câmara Municipal de fazer a tomada de contas, por decisão do Presidente ou da maioria de seus membros, solicitando ao Tribunal de Contas a designação de auditoria para assisti-la no processo de tomada de contas, dando-se ciência dos resultados à citada corte.

CAPÍTULO VI DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 102. O Município poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos de Lei Complementar.

§ 1º A Lei Complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos e deveres, vantagens e regimes do trabalho com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

CAPÍTULO VII DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 103. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os imóveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob as responsabilidades da Secretária e Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 104. Na prestação de contas de cada exercício deverá constar um inventário de todos os bens municipais.

Art. 105. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor.

Art. 106. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 107. Pode o Poder Público Municipal, nos termos da Lei Federal e mediante lei incluída no Plano Diretor, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

Art. 108. É vedado à administração municipal alienar parques, jardins, praças ou lagos municipais.

Parágrafo único. A administração poderá emprestar ou alugar os referidos logradouros públicos, concedendo licença por trinta (30) dias prorrogáveis por igual período, tudo dependendo de aprovação da Câmara Municipal.

Art. 108-A. A doação, presentes razões de interesse social e econômico, poderá ser efetuada pelos órgãos integrantes da Administração Pública Municipal direta, indireta, pelas autarquias e fundações, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência, relativamente à escolha de outra forma de alienação, podendo ocorrer, em favor dos órgãos e entidades a seguir indicados, quando se tratar de material:

I - ocioso ou recuperável, para outro órgão ou entidade da Administração Pública Municipal direta e indireta, autárquica ou fundacional ou para outro órgão integrante de qualquer dos demais Poderes do Município;

II - antieconômico, para empresas públicas, sociedade de economia mista, instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal, que atuem dentro do Município de Campo Maior, Estado do Piauí, e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

III - irrecuperável, para instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública nos mesmos moldes do constante do inciso anterior;

IV - adquirido com recursos de convênio celebrado com a União ou o Estado, e que, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal, do dirigente da autarquia ou fundação, seja necessário à continuação de programa governamental, após a extinção do convênio, para a respectiva entidade conveniente;

V - destinado à execução descentralizada de programa municipal, através de parceria público privada, aos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Município de Campo Maior e aos consórcios intermunicipais, para exclusiva utilização pelo órgão ou entidade executora do programa, hipótese em que se poderá fazer o tombamento do bem diretamente no patrimônio do donatário, quando se tratar de material permanente, lavrando-se, em todos os casos, registro no processo administrativo competente;

VI - os microcomputadores de mesa, monitores de vídeo, impressoras e demais equipamentos de informática, respectivo mobiliário, peças-parte ou componentes, classificados como ociosos ou recuperáveis, poderão ser doados a instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal, Estadual e Municipal, e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que participem de projeto integrante do Programa de Inclusão Digital tanto do Governo Federal, Estadual como Municipal;

VII - observadas as exigências legais aqui citadas, os bens públicos móveis de todos os tipos, modelos e formas, de informática, semoventes e utensílios, inservíveis, irrecuperáveis ou não, da Administração Pública Municipal podem ser doados a entidades filantrópicas, se presentes os seguintes requisitos:

- a) demonstração de interesse público;
- b) avaliação prévia dos bens;
- c) avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- d) destinação exclusivamente para fins e interesse social;
- e) destinação a entidades filantrópicas reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal, Estadual ou do Município de Campo Maior, Estado do Piauí.

VIII - no ano em que se realizar eleição municipal, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública Municipal, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que a Câmara Municipal de Campo Maior, Estado do Piauí poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

IX nos casos de alienação, a avaliação do material deverá ser feita de conformidade com os preços atualizados e praticados no mercado;

X decorridos mais de sessenta dias da avaliação, o material deverá ter o seu valor automaticamente atualizado, tomando-se por base o fator de correção aplicável às demonstrações contábeis e considerando-se o período decorrido entre a avaliação e a conclusão do processo de alienação;

XI o material considerado genericamente inservível, para a repartição, órgão ou entidade que detém sua posse ou propriedade, deve ser classificado como:

- a) ocioso quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;
- b) recuperável quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a cinqüenta por cento de seu valor de mercado;
- c) antieconômico quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência;
- d) irrecuperável quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido a perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

Dispositivos acrescentados pela ELOM nº 02/2017, de 21 de Novembro de 2017.

TÍTULO VI Das Políticas Municipais

CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 109. A política de desenvolvimento Econômico e Social observará as seguintes diretrizes:

- I - incentivo ao desenvolvimento de atividades primárias compatíveis com as áreas de proteção aos animais;
- II - estímulo às economias de aglomeração e vantagens vocacionais do Município;
- III - incentivo à criação de cooperativas;
- IV - apoio à pequena e média empresa;
- V - estímulo ao crescimento do setor terciário, principalmente pela valorização dos centros de comércio e serviços da área central e dos bairros.

Art. 110. O Planejamento econômico e sócio-cultural do Município será elaborado e acompanhado por um colegiado composto pelo Prefeito, que o presidirá, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, líderes da maioria da Câmara e da oposição e os representantes das associações municipais.

Parágrafo único. O Prefeito encaminhará à Câmara Municipal, sob forma de Projetos, as propostas apresentadas nessas reuniões, podendo vetá-las parcialmente, ou totalmente, ou aprová-las.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE CULTURA E ESPORTE

Art. 111. É dever do Município fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um observado:

- I - a autonomia das entidades desportivas e associações quanto a sua organização e funcionamento;
- II - tratamento diferenciado para o desporto profissional e amador;
- III - dotação de um por cento (1%) da receita do Município para o esporte amador.

Art. 112. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos críticos que compõem a comunidade local.

§ 3º À administração municipal cabe, na forma de Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 113. Fica criado o Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo único. A sua composição, funcionamento e atribuições serão definidos em Lei.

Art. 114. O Poder Executivo promoverá anualmente uma semana de competições esportivas e atividades culturais.

Art. 115. Nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação de novos conjuntos habitacionais, deverão constar reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO

Art. 116. É assegurado a todo habitante do Município nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à informação, ao lazer, à segurança e à previdência social.

Art. 117. Fica garantido trinta por cento (30%) até o quinto (5º) ano de vigência da Lei do PME (Plano Municipal de Educação) e, no mínimo, o equivalente a trinta e cinco por cento (35%) ao final do decênio do Orçamento do Município para ser aplicado na Educação.

Redação dada pela ELOM nº 01/2015, de 16 de junho de 2015.

O texto anterior dispunha:

Art. 117 - Fica garantido 25% (vinte e cinco por cento) do orçamento do Município para ser aplicado na Educação.

Art. 118. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os níveis e atuará prioritariamente no Primeiro (1º) grau.

Art. 119. É dever do Município:

I - manter o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções;

II - promover a qualificação e reciclagem semestral dos professores;

III - criar o Conselho Municipal da Educação com composição, funcionamento e atribuições definidas em Lei, ficando garantida a participação de um terço (1/3) a entidade representativa do magistério Municipal;

IV - aplicar programas que erradiquem o analfabetismo;

V - realizar curso semestral de suplência para os professores leigos da zona rural e urbana;

VI - oferecer atendimento especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

VII - garantir o saneamento básico e abastecimento de água em todas as escolas.

Art. 120. Fica obrigado o Poder Executivo a dar auxílio e subsídios às casas de estudantes, depois de prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 121. O não oferecimento do ensino obrigatório, pelo Poder Público Municipal ou sua oferta irregular, implica responsabilidade da autoridade competente.

Art. 122. Na aprovação de qualquer projeto, para a construção de Conjuntos habitacionais, o Município exigirá a edificação, pelos incorporadores, de escola com capacidade para atender à demanda gerada pelo conjunto.

§ 1º O Poder Executivo remeterá para aprovação pelo Poder Legislativo cópia do Projeto de edificação da escola.

§ 2º Deve ser feita reunião com a Comunidade para saber qual a melhor forma de gerir a Unidade de Ensino.

§ 2º acrescentado pela ELOM nº 02/2017, de 21 de Novembro de 2017.

Art. 123. Torna-se obrigatório o Ensino de História, Geografia de Campo Maior e Educação Ambiental na rede de ensino público e particular do Município nas 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª ano do ensino fundamental.

Redação dada pela ELOM nº 01/2009, de 03 de junho de 2009.

O texto anterior dispunha:

Art. 123. É obrigatório o ensino de Geografia e História do Município de Campo Maior, e Educação Ambiental, nas escolas de 1º e 2º graus mantidas pelo Município.

Parágrafo único. As escolas municipais executarão em conjunto com seus alunos os hinos nacional, do Piauí e de Campo Maior, no pátio de suas unidades, diariamente antes do início às suas atividades escolares.

Parágrafo único acrescentado pela ELOM nº 06/2001, de 16 de Novembro de 2001.

Art. 124. Os cargos do Magistério Municipal serão obrigatoriamente preenchidos através de concurso público, vedada qualquer outra forma de provimento.

Art. 125. Compete ao Arquivo Público, reunir, catalogar, preservar, restaurar, micro-filmar e pôr à disposição do público, para consultar documentos, textos, publicações e todo tipo de material relativo à história do Município de Campo Maior.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE AGRICULTURA

Art. 126. Compete ao Município:

I - estimular o incremento da produção e da produtividade agrícola, a rentabilidade econômica dentro das condições de mercado, a regularidade do abastecimento interno, a estabilidade dos preços, a proteção ao consumidor, a redução da disparidade municipal e a melhoria das condições de vida da família rural, como elementos indissociáveis da estabilidade econômica e social do Município;

II - estimular o uso da propriedade rural como bem de produção;

III - promover o desenvolvimento da ciência e tecnologia agrícola;

IV - incentivar as organizações associativas de produtores e trabalhadores rurais;

V - elevar os padrões de capacitação profissional no meio rural;

VI - proporcionar ao meio rural, a infraestrutura adequada e serviços de saúde, educação, segurança, habitação e lazer;

VII - compatibilizar a perspectiva de exportação de excedente agrícola com a prioridade do abastecimento interno;

VIII - compatibilizar as ações de política agrícola e de retoma agrícola ao bem estar social;

IX - promover a defesa do consumidor, com base no incremento da oferta de alimentos e na adoção de tecnologias que reduzam os custos de produção com melhoria de qualidade;

X - estimular o processo de agro industrialização junto às respectivas áreas de produção;

XI - criar uma zona periférica no centro urbano destinado a implantação de máquinas com destino ao beneficiamento de madeira, arroz, mandioca, milho e similares, assim como a exploração de suínos;

XII - apresentar comissões formadas por profissionais do setor primário para elaboração de um plano de desenvolvimento agropecuário;

XIII - incentivar o repasse de verbas estaduais e federais para serem aplicadas no setor agropecuário, junto aos mini e pequenos produtores.

Art. 127. Ao Poder Público cabe adotar as medidas de desenvolvimento agrícola abaixo relacionadas:

- I - investimento de infraestrutura e serviços de apoio social;
- II - pesquisa e experimentação;
- III - assistência técnica e extensão rural;
- IV - defesa sanitária padronizada, classificação e fiscalização;
- V - informação agrícola;
- VI - capacitação profissional;
- VII - associativismo e cooperativismo;
- VIII - irrigação e energização.

Art. 128. Cabe ao Poder Público, assegurar serviço de assistência técnica e extensão rural, com prioridade para o mini, o pequeno produtor e o trabalhador na atividade agrícola, em especial nas áreas menos desenvolvidas e nos projetos de assentamento do programa de reforma agrária.

Parágrafo único. Para esta finalidade, as ações de assistência técnica e extensão rural abrangerão:

- I - a difusão de tecnologia necessária ao aprimoramento da economia agrícola, à conservação dos recursos naturais e à melhoria das condições devidas no meio rural;
- II - o estímulo em apoiar a participação e organização da população rural, respeitando a organização da unidade familiar bem como as entidades de representação dos trabalhadores rurais;
- III - a disseminação de informações conjunturais nas áreas de produção agrícola, comercialização e abastecimento;
- IV - transferência de conhecimento sobre saúde, alimentação e habitação;
- V - a orientação para o uso racional dos recursos naturais.

Art. 129. A ação de assistência técnica e extensão rural deverão estar integradas à pesquisa agrícola, aos produtores rurais e suas entidades representativas e às comunidades rurais.

Art. 130. Os programas agropecuários do Município serão elaborados depois de discutidos com as comunidades beneficiadas.

Parágrafo único. Para a discussão referida no *caput* deste artigo fica criada a comissão formada por: 01 representante do órgão financiador, 01 representante da Secretaria Municipal de Agricultura, 01 do Sindicato dos Trabalhadores rurais, 01 do órgão de assistência técnica oficial que atue no Município e 01 do Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 131. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros males e ao universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 132. O direito à saúde implica os seguintes direitos fundamentais:

- I - acesso à terra e aos meios de produção;
- II - acesso as condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e acesso aos demais bens e serviços essenciais;
- III - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- IV - opção quanto ao tamanho da prole;
- V - acesso universal e igualitário da população do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 133. Integram o Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, na forma dos arts. 198. e 199. da Constituição Federal:

I - as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, inclusive sangue e hemoderivados, de equipamentos para a saúde, bem como os de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

II - as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Inciso II acrescentado pela ELOM Nº 02/2017, de 21 de Novembro de 2017.

Art. 134. Ficam criados no âmbito do Município:

- I - a Secretaria de Saúde ou equivalente;
- II - o Fundo Municipal de Saúde;
- III - o Conselho Municipal de Saúde;
- IV - a Conferência Municipal de Saúde.

Art. 135. As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou controlados com terceiros.

Art. 136. São de competência do Município, exercidos pela Secretaria de Saúde ou equivalente:

I - assistência social;

II - a formação e implantação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos para a saúde;

III - instituir planos de carreira, isonomia salarial com pisos por níveis de escolaridade, admissão exclusivamente por concurso público, incentivo à dedicação exclusiva, tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;

IV - elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovado em lei;

V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUDS para o Município;

VI - a Proposição de Projetos de Leis Municipais que contribuam para viabilização e concretização do SUS no Município;

VII - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade do Município;

IX - o planejamento, administração e execução das ações de:

a) controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com ele relacionados;

b) vigilância sanitária;

c) controle do meio ambiente;

d) saneamento básico;

e) saúde do trabalhador;

f) serviços de saúde e promoção nutricionais;

g) assistência farmacêutica e de fármaco-vigilância.

X - a implantação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XI - a normatização e execução no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XII - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XIII - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência municipal, de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal da Saúde;

XIV - a celebração e consórcios intermunicipais para formação de Sistema de Saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XV - organização de Distritos Sanitários quando houver indicação técnica, com alocação de recursos e práticas de saúde adequadas às realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso XV do presente artigo constarão do Plano Diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) a descrição de clientela;
- c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art. 137. O Conselho Municipal de Saúde e a Conferência Municipal de Saúde são instâncias de caráter deliberativo.

§ 1º Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

I - formular e controlar a execução da política municipal de saúde;

II - analisar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Saúde, da Programação anual e o Orçamento do Setor;

III - controlar a aplicação de recursos financeiros que compõem o Fundo Municipal de Saúde;

IV - aprovar a instalação de novos serviços de saúde pública ou privada, bem como a aprovação de contratos e convênios.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde terá uma composição tripartite, sendo:

I - vinte e cinco por cento (25%) de representantes das entidades prestadoras de serviços da saúde;

II - cinquenta por cento (50%) dos usuários, através de entidades representativas da sociedade civil organizada;

III - vinte e cinco por cento (25%) dos trabalhadores da saúde, através de suas entidades.

§ 3º O Secretário Municipal de Saúde ou, extraordinariamente, o Conselho Municipal de Saúde convocará no mínimo a cada dois (02) anos uma Conferência Municipal de Saúde, formada por representantes de vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde do Município e estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde.

Art. 138. O Sistema Único de Saúde Municipal será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outros que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único. O montante das despesas de saúde não será inferior a treze (13%) das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

Art. 139. As instituições privadas poderão participar de torna suplementar ao Sistema Único de Saúde mediante contrato de direitos público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos:

§ 1º As instituições privadas de saúde ficarão sob controle do setor público devendo subordinar-se às regras do Sistema Único de Saúde, no que se refere ao controle de qualidade dos serviços prestados, das informações e registros de atendimentos.

§ 2º É proibida a destinação de recursos públicos, para auxílios ou subvenções, a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 140. O Poder Público promoverá anualmente a “Semana de Saúde Municipal”, na sede e povoados do Município, com ampla divulgação e participação de profissionais da área de saúde.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA DE MEIO AMBIENTE

Art. 141. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo à presente e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, compete ao Poder Público:

I - preservar açudes, lagoas e demais rios que banham a cidade;

II - proteger a fauna e a flora e os recursos naturais, vetados na forma da Lei, às práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

III - proibir a instalação de indústria predatória no Município que venha, desde de sua instalação, descaracterizar o meio ambiente e colocar em risco o seu equilíbrio ecológico;

IV - fiscalizar a construção de poços do tipo cacimbão e fossas sépticas;

V - disciplinar transporte, carga, descarga, armazenamento de matérias tóxicas, inflamáveis, combustíveis, radiativos, corrosivos, e outros que possam construir fontes de riscos em vias públicas, bem como disciplinar local de estacionamento e pernoite destes veículos;

VI - proteger, fiscalizar o meio ambiente, inclusive o de trabalho, e combater a poluição em qualquer de suas formas em cooperação com a União e o Estado;

VII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

VIII - promover a educação ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

IX - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, a recuperação da vegetação em áreas urbanas e das matas ciliares;

X - promover medidas Judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou da degradação ambiental;

XI - promover áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento da população;

XII - perenização de todos os vales dos rios Jenipapo, Longa e Surubim, através de um programa de construção de barragens em seus leitos, ficando estes sob o domínio público.

Art. 142. São áreas de preservação permanentes:

I - as aroeiras, babaçuais, pequizais, buritizais, faveiras, paus d'arco;

II - as nascentes dos rios;

Parágrafo único. A carnaúba verde não poderá ser derrubada em todo o território municipal, ressalvados os casos indispensáveis à execução de obras de interesse público.

Art. 143. Qualquer atividade econômica e social desenvolvida no Município deverá ser conciliada com a proteção ao meio ambiente.

Art. 144. A proteção da quantidade e da qualidade das águas será obrigatoriamente, levada em conta quando da elaboração de normas legais relativas a florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e demais recursos naturais e ao meio ambiente.

Parágrafo único. A irrigação deverá o ser desenvolvida em harmonia com a política de recursos hídricos e com os programas de conservação do solo e da água.

Art. 145. As águas subterrâneas deverão ter programa permanente de conservação e proteção.

Art. 146. A serra de Campo Maior é reserva ecológica e unidade de proteção ambiental.

Art. 147. Fica proibida a retirada de lajes dos leitos e das margens dos rios, próximo às barragens.

Art. 148. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 149. Ao Município fica assegurado o direito de exercer a pesca nos córregos, lagos e açudes do Município, observado o disposto na legislação Federal.

Parágrafo único. O Município será obrigado a fazer pichamento periódico nos recursos hídricos citados no caput deste artigo.

Art. 150. É proibida a instalação de qualquer indústria incômoda e poluente na zona residencial de Campo Maior.

§ 1º Assim as indústrias mencionadas no caput deste artigo são aqueles cujo funcionamento resulta em ruídos, trepidações, emissão de poeiras, fumaça ou nuvens de fuligem, exalação de mau cheiro, descargas poluídas nos cursos d'água.

§ 2º As indústrias já existentes nestas áreas não terão seus alvarás renovados;

Art. 151. As condutas consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 152. As indústrias ou similares não poderão lançar ao ar livre quaisquer matérias inorgânicas.

Art. 153. Ficam proibidos os esgotos externos, não podendo os internos desembocarem em rios ou açudes do perímetro urbano.

Parágrafo único. Lei complementar regulamentará o referido artigo.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DE TRANSPORTES

Art. 154. A Prefeitura Municipal, por administração direta ou concessão, com autorização da Câmara Municipal e contrato precedido de licitação, poderá prestar serviços de transporte coletivo urbano.

Parágrafo único. Itinerário, linhas, localização de paradas deverão ser autorizadas pela Câmara Municipal.

Art. 155. O Município assegurará transporte gratuito aos estudantes universitários e secundaristas e pessoas reconhecidamente pobres no seu deslocamento à Teresina, em veículo adequado que lhes garantam conforto e segurança.

Redação dada pela ELOM nº 06/2001, de 12 de Novembro de 2001.

TÍTULO VII Do Consumidor

Art. 156. Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor COMDECON - visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Parágrafo único. A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor tem a seguinte composição;

- a) um (01) representante do Poder Executivo
- b) um (01) representante do Poder Legislativo
- c) um (01) representante do Poder Judiciário local
- d) um (01) representante da política militar
- e) três (03) representantes do movimento popular organizado.

Art. 157. A Comissão de Defesa do Consumidor terá Regimento aprovado pela Câmara Municipal através de Lei Complementar.

Redação dada pela ELOM nº 02/2017, de 21 de Novembro de 2017.

O texto original dispunha:

Art. 157 A Comissão de Defesa do Consumidor compete:

- a) (REVOGADO)
- b) (REVOGADO)
- c) (REVOGADO)
- d) (REVOGADO)
- e) (REVOGADO)
- f) (REVOGADO)
- g) (REVOGADO)
- h) (REVOGADO)
- i) (REVOGADO)
- j) (REVOGADO)
- k) (REVOGADO)

Redação dada pela ELOM nº 02/2017, de 21 de Novembro de 2017.

O texto original dispunha:

- a) formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria dos demais órgãos congêneres estaduais ou federais.
- b) fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;
- c) zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;

- d) emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;
- e) receber e apurar reclamações que consumidores (?) encaminhando-as e acompanhando-as junto os órgãos competentes;
- f) propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;
- g) por delegação de competência, autuar os infratores aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniárias, inclusive exercendo o poder de política (polícia) municipal e encaminhando, quando for o caso ao representante local do Ministério Público as eventuais provas de crimes ou contravenções penais; (ilícitos)
- h) denunciar publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras.
- i) buscar integração, por convênios, com os Municípios vizinhos visando melhorar consecução de seus objetivos;
- j) orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa (TV, Jornal e Rádio),
- k) incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

Art. 158. (REVOGADO).

Redação dada pela ELOM nº 02/2017, de 21 de Novembro de 2017.

O texto original dispunha:

Art. 158 A COMDECON será vinculada ao gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

Art. 159. (REVOGADO).

I (REVOGADO).

II (REVOGADO).

III (REVOGADO)

Redação dada pela ELOM nº 02/2017, de 21 de Novembro de 2017.

O texto original dispunha:

Art. 159 A COMDECON será dirigida por um presidente com as seguintes atribuições.

I Assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

II Submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições, sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;

III Exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECONJ, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

Art. 160. É obrigatório a execução dos créditos constantes da Lei Orçamentária Anual resultantes de Emendas parlamentares, financiadas exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas.

§ 1º Aplicam-se aos créditos decorrentes das emendas parlamentares de que trata o *caput* as mesmas normas e obrigações acessórias de execução orçamentária previstas na legislação específica sobre a matéria.

§ 2º Poder Executivo inscreverá em Restos a Pagar os valores de saldos orçamentários, referentes às emendas parlamentares de que trata o *caput*, que se verifiquem no final de cada exercício.

Art. 160, §§ 1º, 2º acrescentados pela ELOM nº 01/2013, de 11 de Dezembro de 2013.

TÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias

Art. 1º O Executivo, no prazo de noventa (90) dias, legalizará a situação de todo professor da rede municipal que se transferiu para a zona urbana até a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 2º No mesmo prazo do artigo anterior o Executivo apresentará planos de cargos e salários ao Poder Legislativo, em todos os níveis para os servidores públicos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo poderá fazer as alterações que achar convenientes.

Art. 3º No prazo de sessenta dias da data da promulgação deverá a administração municipal determinar área que diste dez (10) km do centro da cidade para o depósito do lixo recolhido.

Parágrafo único. A referida área será submetida a aprovação da Câmara Municipal.

Art. 4º Fica criado o Distrito Industrial de Campo Maior:

I - a área para sua implantação será doada pela Prefeitura Municipal mediante aprovação do Poder Legislativo Municipal.

II - a Lei complementar regulamentará incentivos e medidas necessárias para sua implantação e funcionamento.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, juntamente com a Câmara Municipal, formarão, no prazo de sessenta dias após a publicação deste Lei Orgânica, Comissão Técnica com o objetivo de realizar estudos e elaborar projetos para a implantação do Distrito Industrial de Campo Maior.

Art. 5º Serão nulos os atos administrativos praticados durante os noventa dias que antecedem a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos, desde que impliquem:

I - realização de operações que resultem no endividamento do Município;

II - reajuste de Salários e vencimentos do funcionalismo público municipal;

III - admissão, demissão, remanejamento, ou promoção de servidor público.

Art. 6º No prazo de noventa (90) dias a contar da promulgação da Lei Orgânica a Câmara Municipal, elaborará, discutirá e aprovará o novo Regimento Interno da Casa.

Art. 7º O Legislativo regulamentará em projeto de Lei todo o funcionamento do SAAE, bem como seu quadro funcional, contratos, convênios, taxas e tarifas.

Art. 8º A Câmara Municipal de Campo Maior, nos trinta (30) dias seguintes à promulgação da Lei Orgânica, votará resolução de ajuste da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores nos termos do art. 29, inciso V da Constituição Federal.

Art. 9º A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON deverá ser instalada pelo poder executivo até quarenta e cinco (45) dias depois de promulgada a Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. ACOMDECON terá prazo de quarenta e cinco (45) dias, após sua instalação, para elaborar, aprovar, registrar e publicar o seu Estatuto.

Art. 10. Esta Lei Orgânica, aprovada e promulgada pela Assembléia Municipal Constituinte entrará em vigor no ato de sua publicação.

Campo Maior, 05 de Abril de 1990.

Vereadores Constituintes:

Flávio Bona Andrade
Walclides Oliveira Melo
José Fernandes Loiola
José Pereira de Oliveira
Deusdedit Melo Castelo Branco
Guido Gayoso Castelo Branco Barbosa
Francisco Luis Gomes
Antonio Silva
Raimundo Nonato da Silva
Raimundo Pereira Neto
Benício Barros Alves
Oswaldo Raimundo Ibiapina
Edvaldo da Silva Lima

Adequação, alteração e revisão:
José Lopes de Sousa Neto